



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001206/2010-07
Recurso nº 921.256 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.910 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente FILTRABEM COMÉRCIO DE FILTROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008

Ementa:

GLOSA DE DESPESAS. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Ausentes elementos de comprovação de que a despesa foi efetivamente incorrida, há que se promover a glosa do dispêndio apropriado no resultado fiscal. Por outro lado, a apresentação de documentos, em relação aos quais foram apontados indícios robustos da prática de falsidade ideológica ou mesmo material, autoriza, à evidência, a aplicação de multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 11065.001206/2010-07
Acórdão n.º **1301-00.910**

S1-C3T1
Fl. 689

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

FILTRABEM COMÉRCIO DE FILTROS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativas aos anos-calendário de 2006 e de 2007, formalizadas em razão da glosa de despesas com comissões.

Por entender que a conduta adotada pela contribuinte na prática da infração foi dolosa, a Fiscalização aplicou multa qualificada de 150%.

Abaixo, transcrevo relato feito em primeira instância acerca dos fatos apurados pela Fiscalização e das razões de defesa trazidas pela autuada.

1. Razões da autuação

Foram auditados pagamentos de despesas contabilizados como comissões, efetuados à sociedade Representações Comerciais Portefachi Ltda. (2006: mais de R\$ 250 mil; 2007: mais de R\$ 60 mil) e às empresas individuais de Marcos Leandro Zanetti (2006: R\$ 337.642,42; 2007: R\$ 492.58,23), Luiz Carlos Claudino Dockhorn (2006: R\$ 206.477,00).

Intimada, a autuada informou que:

- não localizou parte das notas fiscais referentes a essas despesas, tendo juntado uma lista delas;
- informou que os pagamentos foram feitos a essas empresas e em dinheiro, o que seria comprovado pelos espelhos de caixa;
- os contratos de representação comercial com essas empresas não haviam sido formalizados;
- as comissões eram calculadas mensalmente, com percentuais variando entre 4% e 18%, dependendo do produto vendido;
- deixava de apresentar parte dos relatórios de vendas utilizados na apuração das comissões devidas.

A fiscalização realizou diligências junto às empresas que a autuada apontou como tendo prestado os serviços em questão, tendo obtido os seguintes resultados.

Marcos Leandro Zanetti informou que trabalhou na autuada como representante comercial sem vínculo empregatício, percebendo uma remuneração mensal entre R\$ 400,00 e R\$ 1.500,00. Esses valores eram pagos em dinheiro,

mediante recibo passado nos relatórios de vendas. Verificou-se ainda que em julho de 2009 Zanetti ajuizou uma reclamação trabalhista contra a autuada, na qual alega ter percebido desta um valor mensal de R\$ 2.000,00

Luiz Carlos Claudino Dockhorn informou que trabalhava na autuada, também como representante comercial sem vínculo empregatício, com remuneração mensal entre R\$ 1.500,00 e 3.500,00, que passava recibo desses valores e que sua empresa individual foi constituída por solicitação de uma pessoa ligada à autuada.

Representações Comerciais Portefachi Ltda. não foi localizada, mas constatou-se que apresentou (declaração) de inatividade nos anos de 1998, 1999, 2001 e 2003 a 2007, tendo sido declarada inapta em 2003. Segundo a prefeitura de Passo Fundo, município em que está sediada, "consta registro no cadastro municipal da referida empresa nos anos de 1986 a 1996, sendo que a baixa foi efetuada na data de 07/10/2002".

Examinando as notas fiscais apresentadas pela autuada, a fiscalização segregou-as em dois grupos, de acordo com suas características. Um dos grupos é composto por notas fiscais com valores entre R\$ 400,00 e R\$ 3.500,00 - que correspondem aos valores que os representantes declararam haver recebido. Nessas notas fiscais está registrado o mês a que se referem as comissões e elas foram emitidas em ordem cronológica, sempre no dia 10 do mês seguinte ao mês de referência. As notas desse conjunto estão preenchidas com a mesma caligrafia. A contabilização do IRF relativo a essas notas fiscais aconteceu sempre na data de emissão das notas fiscais.

O segundo grupo é formado por notas fiscais com valores acima de R\$ 7.000,00. De acordo com a fiscalização, esses valores destoam não só daqueles que os dois representantes declararam receber, mas também dos valores pagos aos demais representantes. Em nenhuma delas está consignado o período de referência das comissões, nem foi respeitada a ordem cronológica para sua emissão. Entre janeiro e maio de 2006, elas têm como data de emissão o último dia do mês, tendo, a partir daí, data variável. Além disso, nesse grupo existem casos de mais de uma nota do mesmo emitente com o mesmo mês de emissão e até mesmo de mais de uma nota com a mesma data de emissão. Finalmente, elas estão preenchidas com caligrafia homogênea, mas diferente da caligrafia constatada no primeiro grupo. A contabilização e o recolhimento do IRF ocorreram com até 5 meses de atraso. Muitas dessas notas fiscais foram emitidas com valor líquido "redondo" - por exemplo, R\$ 30.000,00, R\$ 38.000,00.

Esses fatos levaram a concluir que as notas do segundo grupo não correspondem a efetiva prestação dos serviços, não servindo também a comprovar a causa dos respectivos pagamentos, nem a identificar seus beneficiários. Considerou também haver elementos para aplicação da multa qualificada.

2. Razões de impugnação

A autuada impugnou os autos de infração, alegando que:

- teria apresentado todas as notas fiscais referentes às comissões pagas;
- os representantes comerciais é que teriam omitido receitas;
- "em alguns casos as notas fiscais acabavam sendo emitidas em atraso em razão de acertos gerais";

- "as diferentes datas e grafia das notas fiscais não guardam ofensa à legislação em vigor";
- confirma que deixou de apresentar algumas notas fiscais; todavia em relação a elas seria possível a glosa de valores, mas não o agravamento da multa;
- a distinção entre notas idôneas e inidôneas não passaria de simples discricionariedade da fiscalização;
- as notas fiscais "atendem perfeitamente aos padrões estabelecidos para a sua emissão" e "os dados nelas inseridos são de responsabilidade exclusiva do emitente";
- as notas fiscais são prova do efetivo pagamento;
- "os critérios utilizados pelo fisco não são obrigatórios em cumprimento a obrigação legal";
- "são fantasiosas e sem comprovação as alegações trazidas pelo fisco quando pretende prestar valor excessivo a detalhes menores que tem verificado em documentos, em detrimento das provas tais como, a regularidade da escrituração (fiscal e contábil), o recolhimento de tributos relacionados com as operações, a informação em DIRF e outras formalidades";
- para agravar a multa "a fiscalização deveria comprovar de forma cabal a falsidade dos documentos, que os pagamentos não foram efetuados às empresas, e de alguma forma comprovar de que tal despesa não tem sua causa no pagamento de comissões por vendas efetuadas pelos representantes";
- "não ficou comprovado, nos autos da ação fiscal, qualquer conduta que comprove evidente intuito de fraude";
- "todos os supostos indícios não retratam mais do que falhas organizacionais e de controle interno da empresa, os quais, no entanto, não denotam qualquer tipo previsto em nossa legislação".

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, analisando o trabalho fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 10-32.729, de 07 de julho de 2011, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

DESPESAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA. PROCEDÊNCIA.

É procedente a glosa de despesas contabilizadas com suporte em notas fiscais comprovadamente inidôneas.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA OU CUJO BENEFICIÁRIO NÃO FOI IDENTIFICADO.

Não comprovada a causa do pagamento, ou não identificado seu beneficiário, procede o lançamento de IRRF.

MULTA QUALIFICADA. ATIVIDADE DOLOSA.

Provada a sistemática e intencional contabilização (de) despesas inexistentes, resta caracterizada atividade dolosa, autorizadora da multa qualificada de 150%.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 665/671, por meio do qual sustenta:

- que as notas apresentadas a título de comissões pagas foram computadas corretamente como despesas para fins de apuração do imposto de renda;
- que, da análise da documentação acostada, verifica-se que restou demonstrada a ligação existente entre as operações de venda com os valores pagos a título de comissão, fato que não foi rebatido pela Fiscalização;
- que o único argumento que justifica, em tese, a glosa, é o fato de um dos beneficiários das comissões ter procurado a Receita Federal e realizado uma falsa denúncia;
- que, em que pese a ausência de contrato escrito, o Código Civil brasileiro aceita a modalidade verbal, visto que a declaração de manifestação de vontade das partes não depende de forma especial, exceto quando a lei assim exigir;
- que a Fiscalização sequer mencionou ou apresentou a declaração dos beneficiários das comissões, não os questionando acerca de uma possível omissão de rendimentos;
- que, se as notas eram inidôneas, haveria com certeza a participação dos seus emitentes, o que não restou esclarecido;
- que não há prova de que houve dolo;
- que, ainda que as notas sejam inidôneas e haja penalização, todo o procedimento e o recolhimento do imposto de renda na fonte foram realizados, o que afasta o dolo;
- que, se houve dolo, foi das sociedades emitentes das notas, que se beneficiaram das comissões e do imposto de renda retido na fonte e não declararam “o seu destino”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), reflexos e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativas aos anos-calendário de 2006 e de 2007, formalizadas em razão da glosa de despesas com comissões.

Mantidos os lançamentos tributários pela autoridade julgadora de primeira instância, a contribuinte impetrou recurso, cujas razões passo a apreciar.

Alega a Recorrente que as notas apresentadas a título de comissões pagas foram computadas corretamente como despesas para fins de apuração do imposto de renda. Diz que, da análise da documentação acostada, verifica-se que restou demonstrada a ligação existente entre as operações de venda com os valores pagos a título de comissão, fato que não foi rebatido pela Fiscalização. Sustenta que o único argumento que justifica, em tese, a glosa, é o fato de um dos beneficiários das comissões ter procurado a Receita Federal e realizado uma falsa denúncia. Argumenta que, em que pese a ausência de contrato escrito, o Código Civil brasileiro aceita a modalidade verbal, visto que a declaração de manifestação de vontade das partes não depende de forma especial, exceto quando a lei assim exigir. Alega que a Fiscalização sequer mencionou ou apresentou a declaração dos beneficiários das comissões, não os questionando acerca de uma possível omissão de rendimentos. Diz que, se as notas eram inidôneas, haveria com certeza a participação dos seus emitentes, o que não restou esclarecido. Afirma que não há prova de que houve dolo e que, ainda que as notas sejam inidôneas e haja penalização, todo o procedimento e o recolhimento do imposto de renda na fonte foram realizados, o que afasta o referido dolo. Aduz que, se houve dolo, foi das sociedades emitentes das notas, que se beneficiaram das comissões e do imposto de renda retido na fonte e não declararam “o seu destino”.

As despesas de comissões glosadas pela Fiscalização, relativas aos anos-calendário de 2006 e de 2007, são referentes a serviços supostamente prestados pelas seguintes pessoas jurídicas: MARCOS LEANDRO ZANETTI; LUIZ CARLOS CLAUDINO DOCKHORN; e REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS PORTEFACHI LTDA.

Do TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 03 (fls. 86/94), extraio as seguintes informações:

1. visando aferir a regularidade da contabilização das despesas de comissões, cuidou a Fiscalização de intimar as empresas MARCOS LEANDRO ZANETTI; LUIZ CARLOS CLAUDINO DOCKHORN; e REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS PORTEFACHI LTDA. a prestar esclarecimentos;

2. o Sr. Marcos Leandro Zanetti informou: que trabalhou na fiscalizada como representante comercial e que não possuía vínculo empregatício; que sua remuneração era variável, conforme as vendas realizadas, percebendo entre R\$ 400,00 e R\$ 1.500,00 por mês;

que todos os valores recebidos da fiscalizada nos anos de 2006 e de 2007 foram em dinheiro; que a quitação dos recebimentos era feita nos relatórios das comissões (apresentou cópia de alguns relatórios)¹;

3. o Sr. Luiz Carlos Claudino Dockhorn informou: que trabalhou na fiscalizada como representante comercial e que não possuía vínculo empregatício; que sua remuneração era variável, conforme as comissões, percebendo entre R\$ 1.500,00 e R\$ 3.500,00 por mês; que constituiu a empresa a pedido do Sr. Clóvis da FILTRABEM; que assinava recibo por ocasião do recebimento das comissões, mas que não havia localizado os documentos correspondentes;

4. não foi possível obter informações da empresa Representações Comerciais Portefachi Ltda., eis que a correspondência encaminhada ao seu domicílio fiscal, na cidade de Passo Fundo, Rio Grande do Sul, retornou²;

5. de acordo com sistemas internos da Receita Federal, a empresa Representações Comerciais Portefachi Ltda. apresentou Declaração de Inatividade nos anos-calendário de 2006 e de 2007, tendo sido declarada INAPTA em 2003, por ser omissa e não localizada;

6. a contribuinte fiscalizada deixou de apresentar notas fiscais nos seguintes montantes:

MARCOS LEANDRO ZANETTI: R\$ 195.909,94

LUIZ CARLOS CLAUDINO DOCKHORN: R\$ 162.367,90

REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS PORTEFACHI LTDA.: R\$ 79.735,00

7. promovendo análise nas notas fiscais apresentadas pela fiscalizada, a autoridade fiscal concluiu pela inidoneidade de parte dos referidos documentos a partir das seguintes constatações:

7.1 identificou em documentos tidos como idôneos características comuns que não foram encontradas nos que considerou inidôneo;

7.2 foram considerados documentos idôneos notas fiscais cujos valores das comissões se apresentavam compatíveis com as importâncias mencionadas pelos Srs. Marcos Leandro Zanetti e Luiz Carlos Claudino Dockhorn;

7.3 a maior parte das notas fiscais consideradas idôneas possui valor que se situa entre R\$ 400,00 e R\$ 3.500,00, guardando, assim, compatibilidade com as remunerações informadas pelos Srs. Marcos Leandro Zanetti e Luiz Carlos Claudino Dockhorn;

¹ No Termo de Prestação de Esclarecimentos nº 1 (fls. 116), resta assinalado que o Sr. Marcos Leandro Zanetti informou, também, que nunca emitiu nota fiscal (CNPJ 07.619.326/0001-40).

² Não obstante, em resposta a expediente encaminhado pela Fiscalização, a Prefeitura Municipal de Passo Fundo prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 153): a) que constava registro da empresa REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS PORTEFACHI LTDA. no cadastro municipal no período de 1986 a 1996; b) que a baixa da empresa foi efetuada em 07 de outubro de 2002; e c) que não haviam sido localizadas autorizações de impressão de documentos fiscais.

7.4 os valores das comissões apontadas nos relatórios de vendas apresentados pelo Sr. Marcos Leandro Zanetti são compatíveis com os valores das notas fiscais consideradas idôneas;

7.5 as notas fiscais consideradas idôneas apresentam, em seu corpo, registro do período (mês) a que se referem as comissões, e têm como data de emissão o dia dez do mês seguinte ao período a que se referem as comissões;

7.6 as notas fiscais tidas como inidôneas apresentaram indícios de que são ideologicamente falsas, vez que os serviços nelas registrados não corresponderam a operações efetivamente ocorridas;

7.7 as notas fiscais tidas como inidôneas apresentaram valores substancialmente superiores às importâncias assinaladas nos documentos considerados idôneos (entre R\$ 7.000,00 e R\$ 10.000,00, sendo que algumas alcançam a cifra de R\$ 20.000,00 e até mesmo R\$ 30.000,00);

7.8 as notas fiscais tidas como inidôneas apresentaram valores que não guardam relação com os montantes contabilizados a título de comissões pagas a outros representantes comerciais;

7.9 os valores de comissões assinalados nos relatórios de vendas apresentado pelo Sr. Marcos Leandro Zanetti são significativamente inferiores aos que constam dos documentos considerados inidôneos;

7.10 as notas fiscais consideradas inidôneas não registram o período a que se referem as comissões; no período de maio a janeiro de 2006, possuem como data de emissão o último dia do mês, enquanto que após esse período a data passou a ser variável (as consideradas idôneas, como já visto, eram emitidas sempre no dia 10 de cada mês);

7.11 apesar de a fiscalizada informar que as comissões eram calculadas mensalmente, diversas notas fiscais consideradas inidôneas foram emitidas em um mesmo mês (algumas no mesmo dia) pelo mesmo representante comercial;

7.12 a caligrafia das notas fiscais consideradas inidôneas difere da contida nas notas tidas como idôneas;

7.13 o padrão de escrita encontrado nas notas fiscais consideradas inidôneas é o mesmo nos documentos das três empresas (MARCOS LEANDRO ZANETTI; LUIZ CARLOS CLAUDINO DOCKHORN; e REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS PORTEFACHI LTDA.);

7.14 os espelhos de caixa apresentados não foram considerados hábeis para comprovar o pagamento dos valores às empresas MARCOS LEANDRO ZANETTI, LUIZ CARLOS CLAUDINO DOCKHORN; e REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS PORTEFACHI LTDA.;

7.15 os Relatórios de Comissão apresentados pela fiscalizada, diferentemente do apresentado pelo Sr. Marcos Leandro Zanetti, não fazem qualquer referência aos valores supostamente pagos às empresas MARCOS LEANDRO ZANETTI, LUIZ CARLOS CLAUDINO DOCKHORN e REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS PORTEFACHI LTDA.;

7.16 as notas fiscais nºs 037, 038, 039 e 040, consideradas idôneas, têm como data de emissão os dias 10/01, 10/02, 10/03 e 10/04/2006, respectivamente; enquanto as de nº 041, 042 e 043, tidas como inidôneas, têm como data de emissão o dia 30/01/2006, e as de nº 044, 045 e 046, também consideradas inidôneas, têm data de emissão 28/02/2006, e as de nº 047, 048 e 049, da mesma forma tida como inidôneas, a data (de emissão) é 31/03/2006;

7.17 a partir da análise das datas e forma de contabilização do imposto de renda retido na fonte, distintas para os documentos considerados idôneos das correspondentes aos tidos como inidôneos, conclui-se que as notas fiscais não foram emitidas nas datas em que foram contabilizadas;

7.18 diversas notas fiscais consideradas inidôneas foram emitidas de modo que o valor da comissão deduzido do imposto retido resultasse em valor exato, isto é, sem centavos.

Em resposta à intimação para prestar esclarecimentos acerca das conclusões apresentadas no referido TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 03, a Recorrente informou, *in verbis*:

...

Tem o relato fiscal, como ponto de partida, dissertado sobre os valores das notas fiscais de comissões pagas, pondo em dúvida a idoneidade das mesmas, com base em declarações obtidas junto aos sócios das empresas de representação, aos quais atribui verdade máxima, absoluta, em detrimento dos documentos por estes emitidos, cujos valores são relativos e compatíveis com os serviços prestados.

Determinadas constatações, como ordem cronológica e outros detalhes não são de responsabilidade da fiscalizada, não cabendo a ela responder sobre tais questionamentos.

As comissões embora calculadas mensalmente, como declarado em resposta a intimação, não necessariamente eram pagas até o dia 10, justificando diversas as datas de pagamento, lembrando por oportuno a retenção e recolhimento do IRFonte sobre as mesmas, por serem estas empresas os favorecidos e identificados.

Quanto ao efetivo pagamento julgamos suficientes os documentos apresentados, pois na prática, e nos meios comerciais, não é praxe a emissão de recibo além da nota fiscal, exigência que extrapola a lei e os costumes.

No momento não há documentos a serem apresentados, até porque, toda a análise decorreu em documentos em poder da fiscalização apresentados em data anterior.

Do Relatório da Ação Fiscal (fls. 490/511), extraio, ainda, as seguintes informações (adicionais):

a) a ação fiscal desenvolvida na Recorrente decorreu de procedimento levado a efeito na empresa MARCOS LEANDRO ZANETTI, CNPJ nº 07.619.326/0001-40, que, por sua vez, foi motivado pelo fato de ter sido constatado, a partir da contabilidade da FILTRABEM, o pagamento, a título de comissões, de valores significativos;

b) a empresa MARCOS LEANDRO ZANETTI, entretanto, apresentou, para o período de 2005 a 2007, declaração de inatividade;

c) no curso da fiscalização empreendida na empresa MARCOS LEANDRO ZANETTI, a autoridade fiscal identificou indícios que apontavam para a conclusão de que parte das comissões contabilizadas pela ora Recorrente como pagas à referida empresa efetivamente não existiram e não haviam sido pagas à ela;

d) análise da movimentação financeira das empresas ZANETTI, DOCKHORN e PORTEFACHI aponta na direção de que efetivamente a fiscalizada não efetuou os pagamentos por ela contabilizados a título de comissão a essas pessoas jurídicas (abaixo, reproduzo quadro apresentado pela Fiscalização acerca da constatação feita em relação às empresas ZANETTI e DOCKHORN);

ANO	CONTRIBUINTE	VALORES ESCRITURADOS	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
2006	ZANETTI	R\$ 337.642,52	R\$ 0,00
2006	DOCKHORN	R\$ 206.477,00	R\$ 8.710,48
2007	ZANETTI	R\$ 492.518,23	R\$ 0,00
2007	DOCKHORN	R\$ 0,00	R\$ 0,00

e) foi apurada a existência de reclamação trabalhista impetrada em julho de 2009 pelo Sr. MARCOS LEANDRO ZANETTI contra a fiscalizada, em que o referido senhor argumenta: que trabalhou para a FILTRABEM no período de maio de 2002 a abril de 2009; que seu salário era calculado com base em comissões que totalizavam uma média mensal de R\$ 2.000,00; que trabalhava na sede da empresa atendendo telefone, efetuando venda de produtos e realizando conferência de estoques, motivo pelo qual requeria que fosse declarada a existência de vínculo empregatício (considerados os valores contabilizados pela Recorrente como pagos ao Sr. Zanetti no período de 2006 a 2007, ao referido senhor teria sido pago, a título de comissão, um valor médio mensal de R\$ 34.590,03, valor este que não guarda qualquer relação com os termos da reclamação trabalhista).

Diante de tão convergentes indícios, penso que encontram-se reunidos aos autos elementos confirmadores da conduta apontada pela autoridade fiscal, qual seja, a interposição de documentos ideologicamente falsos objetivando reduzir as bases de cálculo das exações devidas.

Observo que a Recorrente não traz, no recurso voluntário interposto, razões e ou documentos capazes de macular o conjunto de indícios utilizado pela autoridade fiscal para decretar a inidoneidade de parte dos documentos fiscais apreciados no curso da ação fiscalizadora.

A alegação da Recorrente de que, a partir da análise da documentação aportada por ela ao processo, “*verifica-se que perfeitamente restou demonstrada a ligação existente entre as operações de venda com os valores pagos a título de comissão*” não encontra respaldo nos autos, vez que, considerados os documentos tidos como inidôneos pela autoridade

fiscal, não identifico elemento, seja de que natureza for, capaz de contraditar os robustos indícios apontados pela Fiscalização.

Apesar de o procedimento de fiscalização na Recorrente decorrer de averiguações promovidas na empresa MARCOS LEANDRO ZANETTI, CNPJ nº 07.619.326/0001-40, não identifico elemento que demonstre ter havido denúncia por parte dos beneficiários das comissões.

É certo que a ausência de contrato, por si só, não constitui fundamento sequer para a glosa da despesa. Contudo, quando a esse fato são reunidos inúmeros outros, todos convergindo para a mesma conclusão, referida ausência passa a se tornar relevante no contexto da averiguação empreendida pela autoridade fiscalizadora.

Não obstante a ausência de elementos indicadores de que as declarações de renda dos supostos emitentes das notas tenham sido objeto de análise, penso que a tese expendida pela autoridade fiscal dirige-se no sentido de que as notas fiscais consideradas inidôneas não foram emitidas pelas pessoas apontadas como intermediadoras das vendas. Tal ilação é sustentada pelas declarações prestadas pelos senhores Marcos Leandro Zanetti e Luiz Carlos Claudino Dockhorn, pelas planilhas apresentadas pelo Sr. Marcos Leandro Zanetti e pela análise da movimentação financeira dos referidos senhores.

A simples alegação de que as empresas intermediadoras emitiam dois tipos de notas fiscais, desprovida de elementos adicionais de comprovação, revela mera suposição, insuficiente, como já dito, para desconstituir o conjunto probatório arrolado pela Fiscalização.

Diferentemente do sustentado pela Recorrente, penso que os elementos colhidos pela Fiscalização são suficientes à exasperação da multa, não constituindo o recolhimento do imposto de renda retido na fonte providência capaz de tornar insubsistente a qualificação em debate.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães